



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 140/2006  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 25 / 01 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3931/04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409195  
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E OUTROS  
TÊXTEIS PARA ITAPAJÉ  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
RELATORA DESIGNADA: CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** – **OMISSÃO DE VENDAS** – A conta mercadoria da atuada demonstrou receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos. Inobservância ao art. 174, I, e § 8º do art. 25 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96. Confirmada, por voto de desempate da presidência, a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, proferida pela 1ª Instância de julgamento.

**RELATÓRIO**

Consoante relato inicial, a empresa atuada, durante o exercício de 2002, apresentou o montante de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, caracterizando omissão de vendas no montante de R\$ 663.561,97 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos).

Foi considerado infringindo os arts. 127, I; 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, acrescentando demonstrativo da conta mercadoria e anexa aos autos, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário da atuada.

Na defesa, a atuada requer a realização de perícia ou a improcedência sob os seguintes argumentos: que a autuação baseou-se em mera presunção; que não foi levado em consideração o seu movimento real tributável, tendo em vista que não houve o exame da sua escrituração fiscal; que em certos momentos necessita de empréstimos de terceiros para poder saldar suas dívidas; que o simples fato da defendente não ter obtido em sua receita líquida valor suficiente para suprir os custos de venda isoladamente não pode servir de base para lavratura de auto de infração.

A julgadora de primeira Instância considerou estar caracterizada a infração denunciada e decidiu pela procedência da autuação.

No recurso voluntário a recorrente renova seu pedido de perícia, assim como os argumentos produzidos na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA DESIGNADA

O Auto de Infração sob análise denuncia a venda de mercadorias sem documentação fiscal, constatada mediante a elaboração da conta mercadoria da autuada, a qual apresentou o montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos.

As razões recursais da autuada, as quais foram oralmente defendidas pelo representante legal da autuada, em síntese, discorrem sobre o inadequado método de fiscalização adotado pelo Agente Fiscal, uma vez que, por se tratar de uma cooperativa, não tem finalidade de lucro, o seu balanço referente ao período fiscalizado revela que teve prejuízo. Requer perícia para comprovar o alegado.

De início, cumpre destacar que a nossa legislação do ICMS, sem fazer qualquer distinção, textualmente nominou as cooperativas como contribuintes (art. 17, III, RICMS), e como forma de estímulo ao cooperativismo determinado pela Constituição Federal, instituiu o diferimento do imposto em determinadas situações, conforme previsto no art. 713 do regulamento já comentado.

No caso concreto, ao elaborar a conta mercadoria da autuada para apurar seu movimento real tributável, conforme dispõe o art. 827 do RICMS, esta apresentou como resultado receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, o que gera uma presunção de omissão de vendas. Entretanto tal presunção é "juris tantum", admitindo, portanto, prova em contrário.

A simples demonstração de que a autuada obtivera prejuízo em vez de lucro, objeto de solicitação de perícia para constatação, não desconstitui o feito fiscal, mesmo nessa situação permanece a obrigatoriedade de recolher os impostos na forma exigida na legislação. Daí a desnecessidade de realização de perícia nesse sentido, razão pela qual deve ser indeferido tal desígnio.

Perdurando, de qualquer forma a obrigatoriedade de recolher o imposto devido, quer a empresa tenha lucro, quer não, não se pode fugir a regra para a base de cálculo contida no § 8º do art. 25 do RICMS a seguir transcrita:

*"Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:*

*...  
§ 8º. A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal."*



Houvesse a empresa demonstrado que o ICMS referente ao valor que correspondia ao custo da mercadoria, houvera sido recolhido, ou, de outra forma, que houvera comunicado ao Fisco dos motivos para as vendas nas circunstâncias ora constatada, certamente tal situação não demandaria o lançamento que se analisa.

Como essa comprovação não foi feita pela recorrente, diante do evidente descumprimento a legislação de regência (§ 8º, do art. 25 do RICMS), impõe-se portanto, reconhecer que a sentença recorrida aplicou corretamente a lei.

Desta forma,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para que não se acate a perícia solicitada e se mantenha inalterada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

#### COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 663.561,97

ICMS ..... R\$ 112.805,53

MULTA ..... R\$ 199.068,59

TOTAL ..... R\$ 311.874,12

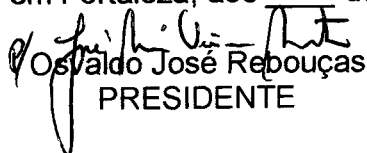


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E OUTROS TÊXTEIS PARA ITAPAJÉ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência e em grau de preliminar, indeferir, por julgar desnecessário para comprovação da infração denunciada no auto de infração, o pedido de perícia formulado pela recorrente para demonstrar através dos livros fiscais e contábeis da autuada que não houve omissão de saídas e sim prejuízo. No mérito, também por voto de desempate da presidência, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ambas as votações foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que foram favoráveis à perícia e no mérito, votaram pela improcedência da autuação. Esteve presente e fez apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de março de 2006.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

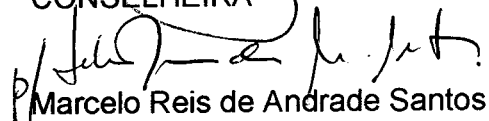
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA

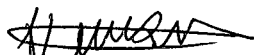

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

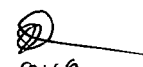
  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
FRANCISCA MARTA DE SOUZA  
CONSELHEIRA